



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.934335/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.896 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO. MULTA DE MORA. INTERRUPTÃO.

A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO PRINCIPAL. ÓBICE AFASTADO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO REMANESCENTE. PROCESSO CONEXO. COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR SUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO.

Restam homologadas as compensações no processo conexo quando remanesce crédito suficiente a tal desiderato após o resultado a que se chegou no contencioso administrativo no processo principal, com quem guarda inteira conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra acórdão de colegiado de primeira instância.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) nº 09836.65845.131109.1.3.04-8514 em 13 de novembro de 2009, objetivando liquidar débitos lançando mão de crédito demonstrado na DComp inicial, de nº 15683.20847.260609.1.3.04-2589, transmitida em 26 de junho de 2009, qual seja, pagamento efetuado a maior em 25 de fevereiro de 2009 para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de janeiro daquele ano, indébito mensurado no valor total de R\$ 152.759,20.

Segundo o contribuinte, deste montante, após a DComp inicial, restariam disponíveis R\$ 19.946,06, tendo sido empregados na DComp destes autos R\$ 11.821,11, remanescendo crédito de R\$ 8.124,95 para compensações futuras.

Autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”), de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório homologando parcialmente as compensações declaradas, objeto deste processo, por haver concluído que, do indébito total (R\$ 152.759,20), R\$ 147.759,76 foram empregados na quitação dos tributos objeto da DComp inicial, restando apenas R\$ 4.999,44 para consumo na DComp seguinte.

Conclui-se, preliminarmente, por óbvio, que o crédito reclamado fora integralmente reconhecido por aquela autoridade, e que por algum motivo os cálculos do contribuinte na DComp inicial divergiram do que a Administração entenderam corretos, homologando-se, mesmo assim, integralmente as compensações primeiramente declaradas, mas, por outro lado, restando menos saldo credor do que o imaginado pela ora Recorrente.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade. Por bem resumir as alegações da pessoa jurídica, trago à colação o correspondente excerto do relatório da decisão recorrida:

A digitalização da peça defensiva não possui boa qualidade. Não obstante, é possível extrair que a interessada insurge-se contra a cobrança de multa de mora na decisão que homologou a declaração de compensação inicial. Isso porque, segundo afirma, haveria decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Este teria sido quitado dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, o que afastaria a incidência da multa de mora.

De fato, como se pode perceber na cópia da DComp inicial juntada aos autos pela Recorrente, o contribuinte somente acrescera aos valores principais da Contribuição para o PIS nela declarados (fatos geradores ocorridos entre março e novembro de 2003 e entre março e julho de 2004) os juros, sem multa de mora. Diante disso, a referida autoridade fiscal, em processamento eletrônico da primeira DComp, efetuou a imputação proporcional do crédito às parcelas do débito (principal, multa de mora e juros), homologando aquela compensação, mas restando saldo credor insuficiente a ser empregado na DComp objeto do processo ora em análise.

O colegiado *a quo* julgou a Manifestação de Inconformidade destes autos improcedente. Do voto condutor, colaciono os excertos de interesse da lide:

A Administração Tributária, ao homologar a declaração de compensação inicial, considerou no cálculo dos tributos devidos a referida multa moratória. Contudo, a manifestante alega enquadrar-se no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, o que afastaria a incidência daquela penalidade.

Ocorre que incumbe à interessada comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ela alegada. Segundo o art. 15 do Código de Processo Civil, suas normas aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos. De acordo com o art. 373,

inciso I, do mesmo diploma, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito confessado na declaração de compensação inicial, bem como seus termos inicial e final. A única referência ao processo judicial constante dos autos é uma petição apresentada pela interessada – fls. 89/90. Desse modo, não é possível verificar o enquadramento da manifestante no preceito art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Logo, não há justificativa para a revisão da incidência da multa de mora, que, inclusive, se deu no âmbito de outro PER/DCOMP.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho, esclarecendo os fatos. Faço, aqui, um breve resumo.

Em 6 de fevereiro de 2003, insurgiu-se a pessoa jurídica contra sua sujeição ao regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS, estabelecido pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, impetrando, para tanto, o Mandado de Segurança (“MS”) nº 2003.61.00.004303-7/SP, no bojo do qual foi concedida - em 14 de fevereiro de 2003 - a medida liminar requerida, determinando-se que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir o recolhimento daquela contribuição nos moldes da não-cumulatividade e que o contribuinte permanecesse na sistemática anterior a que estava submetido (regime cumulativo).

Em 2 de junho de 2009¹, publicou-se sentença denegando a segurança e, consequentemente, cassando a liminar.

Como os fatos geradores da contribuição confessada na DComp inicial ocorreram naquele interregno, ao abrigo da liminar, e haja vista que a compensação fora declarada dentro dos 30 (trinta) dias da publicação da ulterior sentença, a Recorrente sustenta, no que se refere à primeira DComp, nada dever a título de multa de mora, com fulcro no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo enunciado assim reza:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Afastada a multa de mora, remanesceria crédito mais que suficiente para que se homologassem integralmente as compensações de que trata o presente processo.

A Recorrente carrou aos autos a documentação comprobatória: petição inicial endereçada à Justiça Federal; decisão interlocutória concedendo medida liminar; posterior sentença denegando a segurança e cassando a liminar, Certidão de Objeto e Pé, extrato das fases do MS e cópia da DComp inicial.

Não há notícia nos autos de que a Recorrente tenha adotado qualquer providência alusiva à decisão da autoridade fiscal no que toca à primeira Declaração de Compensação.

É o Relatório.

¹ Em que pese a Recorrente ter se valido do extrato de andamento processual, disponível no sítio do correspondente Juízo, dizendo, com isso, que a publicação se dera no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 1º de junho de 2009, verifica-se que a divulgação ocorrera, de fato, na edição do dia 2 daquele mês/ano, na página 299.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.896 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.934335/2013-41

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O cerne da questão já está posto, nada havendo a acrescentar, visto que a primeira Declaração de Compensação (15683.20847.260609.1.3.04-2589) se amolda à perfeição à hipótese legal de inexigibilidade da multa de mora.

Resta saber se os juros acrescidos pela Recorrente ao valor principal dos tributos devidos naquela primeira DComp foram corretamente calculados, para se chegar ao crédito disponível para consumo na DComp destes autos.

A partir de funcionalidade disponibilizada pela RFB em seu sítio na *Internet*², foi possível, com relativa facilidade e total segurança, projetar o valor dos juros devidos, considerando os respectivos períodos de apuração da Contribuição para o PIS, datas de vencimento e que aquela primeira compensação fora declarada em 26 de junho de 2009. O resultado encontra-se juntado aos autos às fls. 276 a 280, donde se conclui que a Recorrente levaria à compensação inicial R\$ 0,08 (oito centavos) a mais que o projetado via a referida funcionalidade.

Os acréscimos ao crédito na DComp inicial também se revelam corretos (Taxas Referenciais Selic de abril e maio de 2009, acrescidas de um por cento em junho daquele ano), fazendo com que, em decorrência, a compensação destes autos possa ser integralmente homologada, remanescendo saldo em favor da pessoa jurídica para a segunda compensação narrada no Relatório, tal como por ela também calculado.

Por fim, não são devidos quaisquer acréscimos aos tributos declarados por meio da segunda DComp, que é a dos autos, já que apresentada na data ou antes dos seus respectivos vencimentos, e o crédito remanescente foi corretamente valorado (Taxa Referencial Selic acumulada de março a outubro de 2009, acrescida de um por cento).

A verificação ora realizada poderia, inclusive, ter sido objeto de revisão de ofício dos Despachos Decisórios, caso a autoridade fiscal estivesse a par dos fatos.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de mora exigida quando do processamento eletrônico da Declaração de Compensação inicial de nº 15683.20847.260609.1.3.04-2589 e homologar integralmente a compensação declarada de que trata o presente processo (nº 09836.65845.131109.1.3.04-8514).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

² <https://sicalc.receita.economia.gov.br/sicalc/rapido/calculo>

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.896 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.934335/2013-41